



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre "A aplicação de multa indenizatória em casos de falha ou interrupção no fornecimento energia elétrica ou água pelas empresas concessionárias do serviço público, em dias de interrupção, no âmbito do município de Embu das Artes e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

O Vereador Flavio Pereira Lima (**Bobilel Castilho**), no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

Art. 1º A falha ou interrupção no fornecimento de energia elétrica ou água pelas empresas concessionárias do serviço público, em dias de interrupção, implicará na aplicação de multa indenizatória no âmbito do Município de Embu das Artes.

Parágrafo único: valor de Dez Mil Reais (10.000,00) dia por cada residência afetada.

Art. 2º O valor da multa deverá ser calculado de acordo com o período de falha ou interrupção do serviço.

Art. 3º A multa prevista no Art. 1º desta Lei não será devida quando a falha ou interrupção do serviço ocorrer:

I - Por falha nas instalações da unidade consumidora; ou

II - Por requerimento expresso do usuário para interrupção do serviço.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Parágrafo único: A penalidade prevista nesta Lei não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade de qualquer natureza.

Art. 4º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao combate à emergência climática sob controle de órgão responsável competente no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, diretrizes como os parâmetros para definição de período de extremo calor, com base em estudos de órgão competente municipal, considerando as condições climáticas e os padrões de temperatura no município de Embu das Artes, bem como o necessário para fiel aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Mestre Gama", **18 de outubro de 2024**

Bobilel Castilho

JUSTICATIVA

O cenário de extremo calor e conseqüentemente de catástrofes vêm aumentando de tempo em tempos, sobretudo pelo incremento de emissão dos gases de efeito estufa, pelo aumento do desmatamento e da poluição ambiental. Esses fatores contribuem de forma decisiva para mudanças climáticas abruptas.

Com todo esse contorno ambiental, o fornecimento de luz e água se apresentam como pilares de dignidade mínima para o cidadão. Por isso, o presente projeto de lei visa a aplicação de multas às concessionárias que suspenderem ou interromperem o fornecimento desses serviços, em especial no dia de extremo calor ou em ocasiões de tragédias ocasionadas por desastres naturais que os referidos serviços são interrompidos.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Na esfera jurídica, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que a proibição de concessionárias de energia elétrica e de empresas do fornecimento de água realizarem o corte do fornecimento de seus serviços não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. O STF entende que esse tipo de Legislação versa sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal em ser proposta pelo ente municipal.

O Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF. Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF.

Plenário "Mestre Gama", 18 de outubro de 2024

Bobielel Castilho - MDB



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

